

#### **GABINETE DO PREFEITO**

## PROJETO DE LEI № 011, DE 18 DE MARÇO DE 2022

ALTERA A LEI Nº. 17, DE 06 DE ABRIL DE 1994, QUE INSTITUI O FUNDO ROTATIVO HABITACIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS-SC.

- Art. 1º. O artigo 1º da Lei nº 17, de 06 de abril de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:
  - **Art. 1º**. O Fundo Rotativo Habitacional do Município de Itaiópolis, instituído pela Lei Municipal nº 17, de 06 de abril de 1994, passa a denominar-se Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social FMHIS.
  - **Parágrafo Único**. O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social FMHIS, de natureza orçamentária, financeira e contábil, tem por objetivo centralizar e gerenciar recursos para cofinanciar a gestão, os serviços, os programas e projetos destinados a implantar e implementar Políticas Habitacionais de Interesse Social.
- Art. 2º. O artigo 2º da Lei nº 17, de 06 de abril de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:
  - **Art. 2º**. Constituem recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social FMHIS:
  - I recursos provenientes das receitas do Município, por meio de dotações orçamentárias, cujo montante fica definido no orçamento de cada ano conforme as disponibilidades financeiras do Município;
  - II recursos provenientes de empréstimos, contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais e internacionais para programas e projetos de habitação de interesse social;
  - III doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferência de legados de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;
  - IV contribuições, subvenções ou auxílios específicos de órgãos e entidades da administração direta e indireta, Federal, Estadual ou Municipal;
  - **V** receitas provenientes de convênios, acordos, contratos ou instrumentos congêneres realizados entre o Município e entidades governamentais e não governamentais;
  - **VI** receitas provenientes da alienação de imóveis, e prestações recebidas dos mutuários por meio de contratos de alienação;



#### **GABINETE DO PREFEITO**

- **VII** receitas provenientes da amortização da dívida dos beneficiários de programas habitacionais de interesse social;
- **VIII** recursos provenientes do Fundo Nacional e Estadual de Habitação de Interesse Social;
- IX receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da Lei.
- **Parágrafo Único**. Ao final de cada exercício financeiro, sendo apurado superávit financeiro do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social FMHIS, os recursos superavitários permanecerão sob a administração do fundo, sendo vedada a aplicação desses valores em outras finalidades.
- Art. 3º. O artigo 3º da Lei nº 17, de 06 de abril de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:
  - **Art. 3º**. Os recursos que compõem o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social FMHIS serão destinados às ações vinculadas, em especial:
  - I programas e projetos habitacionais de interesse social;
  - II operar como agente financiador de Programas Habitacionais de Interesse Social;
  - **III** aquisição, construção, conclusão e mão de obra para reforma, assim como melhorias de unidades habitacionais de interesse social em áreas urbanas e rurais do Município;
  - IV aquisição de materiais de construção para ampliação e reformas de unidades habitacionais;
  - **V** aquisição e identificação de terrenos vinculados à implantação de projetos habitacionais de interesse social:
  - **VI** outros programas, projetos, ações, intervenções e despesas operacionais que visem implementar ações na área de habitação de interesse social desde que deliberadas pelo Conselho Municipal de Habitação, gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social FMHIS.
  - § 1º. Somente poderão ser beneficiadas as famílias que residam no Município há mais de 4 (quatro) anos e que não tenham sido beneficiadas com recursos de programas habitacionais do governo federal, estadual e municipal, no município em que reside ou em qualquer outro já domiciliado.
  - § 2º. As famílias que apresentarem grau de vulnerabilidade deverão apresentar a documentação comprobatória de que não foram beneficiadas com recursos de programas habitacionais, para compor a análise e avaliação do assistente social vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação.



#### **GABINETE DO PREFEITO**

- § 3º. Será estabelecido por meio de Resolução do Conselho Municipal de Habitação um teto máximo de valores para a liberação de materiais de construção pela Secretaria Municipal de Habitação.
- § 4º Nos casos de força maior, fortuito, sinistro ou situação de risco eminente, devidamente comprovados pelos órgãos competentes, fica a Secretaria Municipal de Habitação, mediante Estudo Social, autorizada a liberar os recursos sem autorização prévia do Conselho Municipal de Habitação.
- § 5º Para os programas de interesse social, o beneficiário firmará compromisso sob presunção de verdade, de que não é proprietário urbano ou rural de qualquer imóvel, a não ser do terreno onde será edificada a casa que destinará a própria moradia e de sua família, a qual não poderá alienar nem locar sem anuência do Conselho Municipal de Habitação, e que não possui renda superior a 3 (três) salários mínimos, atendendo as disposições da Lei Federal nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008.
- Art. 4º O artigo 4º da Lei nº 17, de 06 de abril de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:
  - **Art. 4º** A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação é o órgão da administração pública responsável pela coordenação e execução da Política Municipal de Habitação de Interesse Social.
- Art. 5º O artigo 5º da Lei nº 17, de 06 de abril de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:
  - **Art. 5º** O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social será gerido pelo Conselho Municipal de Habitação órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo e participativo com representação paritária entre governo e sociedade civil.
  - **Parágrafo Único**. O Conselho Municipal de Habitação é vinculado à estrutura do órgão da administração pública municipal responsável pela coordenação da política municipal de habitação que lhe dará apoio administrativo.
- Art.6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Itaiópolis, 18 de março de 2022.

# **MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI**

Prefeito Municipal



#### **GABINETE DO PREFEITO**

# JUSTIFICATIVA (Projeto de Lei nº 011/2022)

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores.

Ao cumprimentá-los, cordialmente o senhor presidente, bem como aos demais vereadores com assento nesta Casa Legislativa, oportunidade em que estamos enviando o Projeto de Lei nº 011, de 18 de março de 2022, que ALTERA A LEI Nº 17, DE 06 DE ABRIL DE 1994, QUE INSTITUI O FUNDO ROTATIVO HABITACIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS-SC.

Há necessidade das alterações para que o Município de Itaiópolis fique em situação regular com as obrigações assumidas na ocasião da assinatura do Termo de Adesão ao Sistema Nacional de Habitação e Interesse Social (SNHIS) – junto ao Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR).

Pois eventuais seleções por parte do referido Ministério, para liberações de recursos, destinados aos programas de Habitação de Interesse Social estão condicionadas à regularização das pendências.

Sendo assim, para o Município de Itaiópolis ficar em situação regular junto ao SNHIS, faz-se necessário as Leis Municipais serem adequadas à Lei Federal n° 11.124/2005 que DISPÕE SOBRE O SISTEMA NACIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – SNHIS.

Certos da apreciação e aprovação do referido Projeto de Lei, enviamos cordiais saudações, momento que pedimos a aprovação unânime dessa colenda Casa Legislativa.

Atenciosamente,

**MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI** 

Prefeito Municipal